



Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa do Município de Uberlândia-MG, sobre o crédito tributário de grande vulto do Imposto Territorial Urbano – IPTU.

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa do Município de Uberlândia-MG, sobre crédito tributário de grande vulto do Imposto Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º. Considera-se devedor contumaz o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

§ 2º. Considera-se crédito tributário de grande vulto a dívida sobre o Imposto Territorial Urbano – IPTU igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seja a unidade ou o conjunto de imóveis do contribuinte pessoa física ou jurídica.

Art. 2º. Os órgãos da administração tributária do Município poderão instaurar procedimento administrativo para caracterização e aplicação de restrições administrativas ao devedor contumaz e do crédito tributário de grande vulto, quando houver:

I - indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;

II - indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual;

III - indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;

IV - indícios de que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais; ou,

V - indícios de que a pessoa física ou jurídica adquira imóveis para mera especulação imobiliária, de modo a contrariar o Plano Diretor enquanto principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município.

§ 1º Para fins do procedimento de que trata o caput, considera-se inadimplência substancial, reiterada e de grande vulto do Imposto Territorial Urbano – IPTU a existência de débitos, em nome do devedor ou



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01413/2020

das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa do Município, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

§ 2º Considera-se em situação irregular o crédito tributário que não esteja garantido ou com exigibilidade suspensa, observado o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional.

§ 3º O valor estabelecido no § 1º poderá ser atualizado em ato do Prefeito Municipal.

Art. 3º. Ao final do procedimento de que trata o caput do art. 2º, comprovados os motivos que deram origem à sua instauração, o contribuinte caracterizado como devedor contumaz poderá sofrer, isolada ou cumulativamente, as seguintes restrições administrativas:

I - cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte pessoa jurídica ou equivalente; e

II - impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais, pelo prazo de dez anos, inclusive de adesão a parcelamentos, de concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos para a quitação de tributos.

§ 1º. Na hipótese de pagamento ou de parcelamento das dívidas pelo contribuinte antes da notificação da decisão administrativa de primeira instância, o procedimento será encerrado, se houver pagamento integral das dívidas, ou suspenso, se houver parcelamento integral das dívidas.

§ 2º. As restrições administrativas previstas no caput poderão ser aplicadas em face do devedor principal e das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, conforme o caso.

Art. 4º. A Secretaria de Finanças do Município e a Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do procedimento de que trata o caput do art. 2º, com observância às seguintes garantias, no mínimo:

I - concessão de prazo de trinta dias para exercício do direito de defesa pelo interessado;

II - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida;

III - possibilidade de recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo; e

IV - possibilidade de reavaliação das medidas adotadas, por meio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado.

Parágrafo único. Aplica-se ao procedimento de que trata o caput do art. 2º, subsidiariamente, o rito estabelecido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º. A Secretaria de Finanças do Município, para recuperar créditos inscritos em dívida ativa, que a seu critério sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação e desde que inexistentes



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01413/2020

indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento, poderá conceder descontos de até cinquenta por cento sobre o valor total consolidado da dívida, para pagamento à vista ou em até sessenta parcelas mensais.

§ 1º. Os descontos de que trata o caput não poderão:

I - implicar redução do montante principal do tributo devido;

II - abranger as multas decorrentes de lançamento de ofício;

III - incidir sobre créditos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

IV - alcançar créditos inscritos em dívida ativa de qualquer ente federativo.

§ 2º. Aceita a proposta de quitação realizada nos termos do caput, o sujeito passivo deverá realizar o pagamento do valor à vista ou parcelado no prazo estipulado.

§ 3º. O não pagamento do valor à vista ou de três parcelas devidas, consecutivas ou alternadas, implicará o cancelamento imediato dos descontos concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, e a Procuradoria Geral do Município poderá requerer a convalidação da recuperação judicial em falência ou ajuizar ação de falência, conforme o caso.

§ 4º. Do valor global acordado e pago na proposta de quitação, 25% (vinte e cinco por cento) será destinada às atividades de cultura no município.

§ 5º. Compete à Secretaria de Finanças do Município regulamentar o disposto neste artigo e inclusive fixar os descontos a serem concedidos, de forma proporcional, sobre os acréscimos legais, com base na recuperabilidade do crédito e no prazo para quitação.

§ 6º. A concessão de descontos observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município, no exercício das atividades de cobrança da dívida, poderá, por meio de ato do Procurador Geral:

I - condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis a que tenha acesso, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados;

II - apurar administrativamente a responsabilidade de terceiros, nas hipóteses legais, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 1999;

III - informar a Secretaria da Receita Federal as pessoas físicas e jurídicas que comprovadamente estejam envolvidas em fraudes fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01413/2020

Art. 7º. O Poder Executivo municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto no art. 5º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto da Lei Orçamentária Anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os descontos previstos no art. 5º somente serão concedidos se atendido o disposto no caput e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo municipal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Ver. Prof. Edilson Graciolli
Vereador

Justificativa:

É submetido à apreciação da Câmara Municipal de Uberlândia o Projeto de Lei Ordinária que estabelece mecanismos para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa do Município de Uberlândia-MG, sobre o crédito tributário de grande vulto do Imposto Territorial Urbano – IPTU. As disposições propostas visam, em primeiro lugar, suprir a ausência de instituto, que permita à Administração Tributária adotar as medidas necessárias para o combate ao devedor contumaz, sobre o crédito tributário de grande vulto do Imposto Territorial Urbano – IPTU, cuja atuação extrapola os limites da inadimplência e se situa no campo da ilicitude, com graves prejuízos a toda sociedade. Esse tipo de devedor, diferentemente de um devedor eventual, tem por principal estratégia de negócio promover a especulação ilícita de mercado e burlar as obrigações tributárias. O devedor contumaz é definido no projeto como aquele cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributo. Esse tipo de devedor acarreta consequências especialmente nocivas à sociedade quando a referida inadimplência se faz acompanhar de situações que indicam tratar-se de pessoa jurídica constituída para a prática de fraudes fiscais, para encobrir os reais titulares da empresa ou integrante de organização criada sem qualquer propósito comercial, mas com o objetivo de não pagar tributos, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01413/2020

como a pessoa física que pratica atos deliberados de ocultação patrimonial. Outrossim, estabelece mecanismo legal especial para o tratamento do crédito tributário de grande vulto a dívida sobre o Imposto Territorial Urbano – IPTU, cujo fato gerador possa incidir sobre a unidade ou o conjunto de imóveis do contribuinte pessoa física ou jurídica. Constatada a inadimplência substancial e reiterada, aliada a um dos atos ilícitos previstos no projeto, os órgãos da Administração Tributária municipal, após instaurar processo administrativo, em que é assegurado o direito de defesa, poderão aplicar as seguintes restrições administrativas: cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte pessoa jurídica ou equivalente; e impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais, pelo prazo de dez anos, inclusive de adesão a parcelamentos, de concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos para a quitação de tributos. De outro lado, a proposição permite que a Secretaria de Finanças do Município, para recuperar créditos inscritos em dívida ativa, que a seu critério sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação ofereça condições diferenciadas para quitação, que poderão envolver a concessão de descontos de até 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida, não sendo possível aplicar descontos sobre o principal das dívidas, mas apenas sobre seus acessórios. Esta medida legal acarretará redução do valor desses créditos inadimplidos, incrementará a arrecadação e desestimulará a prática comprovadamente sensível de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma, mesmo que disponham plena capacidade de pagamento integral da dívida. A concessão de benefícios fiscais considerando exclusivamente o seu interesse privado, sem análise detalhada do perfil de cada devedor e, conseqüentemente, da conveniência ou não da concessão dos benefícios sob a ótica do interesse da arrecadação e do interesse público, prejudica o Erário. Essa proposta permitirá, ademais, que a autoridade fazendária do município concentre esforços noutras causas, litígios ou cobranças, promovendo o incremento da arrecadação, a prevenção e a redução de litigiosidade, e ganhos de celeridade, eficiência e economicidade. Sem a causação de impactos financeiros ao Município, sobretudo, por se tratar da recuperação de créditos inscritos na dívida ativa de devedor contumaz, mas de relevante interesse social, é a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global acordado e pago na proposta de quitação, para as atividades de cultura no município. A cultura é instrumento de formação do cidadão e por este motivo se constitui em direito fundamental resguardado pela Constituição Federal (art. 215, CF), de modo que deve ser garantido o pleno exercício e o acesso às fontes da cultura, sendo um dever do Estado apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Um segmento social que fomentado tende a crescer e, com isso, gerar mais empregos e renda, profissionalizar os agentes que nele atuam e impulsionar o uso de novas tecnologias. O crescimento do setor cultural, portanto, implica diretamente no desenvolvimento econômico e tecnológico do município e do país. Outra medida contida na proposta objetiva potencializar as atividades de cobrança administrativa realizada pelos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida ativa, permitindo a contratação de serviços, por meio de processo licitatório ou de credenciamento, para auxílio às atividades de cobrança administrativa desempenhadas pelos referidos órgãos, inclusive promovendo o contato com os devedores por telefone ou por meios digitais. O projeto traz também medidas para aumento da efetividade da execução fiscal e da cautelar fiscal. Em relação à execução fiscal, propõe-se medidas para facilitação da alienação judicial ou por iniciativa das partes dos bens penhorados; reconhecimento da competência do juízo da execução fiscal para prática de atos de constrição de bens e de alienação de bens nos casos de recuperação judicial; e possibilidade de propositura de embargos à execução sem a prévia garantia, para os casos em que o devedor comprovadamente não possua patrimônio suficiente. Em relação à cautelar fiscal, a proposta traz importantes previsões que objetivam evitar atos de esvaziamento patrimonial dos devedores, praticados especialmente durante o curso do processo administrativo para constituição das dívidas. Ressalte-se que não haverá renúncia de receitas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01413/2020

com a medida no exercício em que ela entrará em vigor, em virtude da postergação da vigência do art. 5º (que prevê a possibilidade de concessão de descontos nos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação), o que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Ver. Prof. Edilson Graciolli
Vereador